



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183048 - PE (2024/0435465-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PARNAMIRIM PASTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNES FERREIRA - PE053589
NATÁLIA ALBUQUERQUE FREYRE - PE051420

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. GORJETAS. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não integra o conceito de receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.150.233/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.579.690/SE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024; **AgInt no REsp n. 2.145.527/RN**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; **AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024; **AREsp n. 2.381.899/SC**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183048 - PE (2024/0435465-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PARNAMIRIM PASTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO NUNES FERREIRA - PE053589
NATÁLIA ALBUQUERQUE FREYRE - PE051420

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. GORJETAS. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não integra o conceito de receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.150.233/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.579.690/SE**, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024; **AgInt no REsp n. 2.145.527/RN**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; **AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024; **AREsp n. 2.381.899/SC**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula n. 284/STF, pois deficiente a fundamentação do apelo especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica; e (II) quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que *"não há jurisprudência firmada na Corte a respeito da questão em debate. Houve, sim, pacificação em torno da questão da exclusão das gorjetas da base de cálculo de CSLL,*

IRPJ, PIS e COFINS, como se verifica nos julgados AgInt no REsp 1780009/RN (2ª Turma) e AgInt no REsp 1796890/PE (1ª Turma). Não há, todavia, definição do Tribunal a respeito da exclusão dessa verba da base de cálculo do SIMPLES Nacional, que é tributo diverso, composto por um conjunto de exações que não se limitam àquelas tratadas na jurisprudência pacificada" (fl. 412).

Impugnação às fls. 415/430.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Da leitura das razões de agravo interno, extrai-se que a parte não se insurgiu contra o alicerce do *decisum* hostilizado relativo à tese recursal de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, operou-se a preclusão, pelo que não será abordado na presente decisão o referido ponto.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 405/408):

Trata-se de recurso especial manejado por Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 202/203):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. INCIDÊNCIA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE AS GORJETAS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. VALORES QUE NÃO INTEGRAM A RECEITA BRUTA, O FATURAMENTO OU O LUCRO DA EMPRESA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Remessa Necessária e de apelação interposta pelo ente público contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante a excluir da base de cálculo do recolhimento unificado (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) o montante correspondente às gorjetas efetivamente distribuída a seus empregados e a compensar o valor recolhido a maior a tal título no lustro que antecedeu à propositura da ação, conforme os parâmetros acima delineados.

2. Nas suas razões recursais, a apelante alega, em síntese: ausência de interesse de agir no que tange àa) exclusão das gorjetas da base de cálculo de IRPJ e da CSLL, em razão da existência de expressa previsão legal para a dedução dos referidos tributos e ser devida a inclusão da taxa de serviço (gorjetab) compulsória, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de se descaracterizar o regime de apuração pelo lucro presumido.

3. Destaca-se que não se trata de gorjetas voluntárias, pagas diretamente pelo consumidor ao empregado da empresa prestadora de serviços, mas, sim, de gorjetas "compulsórias", cuja cobrança é realizada pela empresa

ao cliente, como serviço ou adicional, a qualquer título, sendo o valor arrecadado destinado à distribuição aos empregados.

4. Sobre a natureza jurídica das gorjetas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que não integram a base de cálculo para a incidência de tributos que tenham, como base de cálculo, o faturamento ou lucro, pois possuem natureza jurídica salarial. Colaciona-se, a título de exemplo, o julgado: AgInt no REsp 1796890/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019.

5. A Medida Provisória nº 808/2017 reintroduziu dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (§12 ao art. 457) cuja redação afirma taxativamente que as gorjetas não constituem receita própria do empregador. Em que pese a referida medida provisória ter caducado em 23/04/2017, o critério ali previsto, por reproduzir posicionamento firmado pela jurisprudência do STJ, pode ser utilizado como norte hermenêutico pelo julgador.

6. Como as gorjetas não são receitas próprias do empregador, por maior razão não é possível afirmar, sem incidir em equívoco, que elas integrariam o faturamento ou o lucro para fins de incidência de tributo. É que tais valores apenas transitam pela contabilidade da empresa. Logo, não é correto partir da premissa de que esses valores compõem o preço do serviço prestado ou da mercadoria comercializada, visto que eles têm destinação própria desde a origem: compor a remuneração dos empregados. Esclareça-se que eventual não repasse das gorjetas implica descumprimento da legislação trabalhista, a ser reparado mediante provocação do empregado prejudicado, o que, ressalta-se, não transforma a gorjeta em receita ou faturamento.

7. Manutenção da sentença para garantir que a parte autora não seja impelida ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as gorjetas e para ser reconhecido o direito à repetição do indébito, obedecida a prescrição quinquenal. Os valores retroativos deverão ser apurados em cumprimento de sentença e reajustados conforme o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Precedentes: PROCESSO: 08198635820204058300, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 10/08/2021; PROCESSO: 08097752420214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 07/10/2021, PROCESSO: 08013605220234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 29/08/2023), PROCESSO: 08177698720224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 27/02/2024) e (PROCESSO: 08095030520224058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 28/05/2024). 8. Remessa necessária e apelação desprovidas. 9. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 251/255).

Nas razões de recurso especial (fls. 143/165), a parte recorrente aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC; 457 da CLT; 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98; 1º, §3º, da Lei n. 10.637/2002; 1º, §3º, da Lei n. 10.833/2003; 3, §1º, 18 e 24, da LC 123/06. Sustenta, em resumo, que: (i) apesar da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem manteve-se silente quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia; e (ii) os valores recebidos a título de gorjeta, ainda que integralmente repassados aos empregados, incluem-se na base de cálculo do Simples Nacional, pois "se reveste da natureza de receita bruta do estabelecimento, não havendo previsão de exclusão desta receita na lei de regência" (fl. 341).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão não comporta guarida.

De início, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto à questão de fundo, em relação à controvérsia dos autos, o Tribunal de origem consignou que as gorjetas não compõem a base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao regime do Simples Nacional, com base nas seguintes razões de decidir (fl. 198):

Consignou-se no acórdão que: "[...] Sobre a natureza jurídica das gorjetas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que não integram a base de cálculo para a incidência de tributos que tenham, como base de cálculo, o faturamento ou lucro, pois possuem natureza jurídica salarial. [...] A sentença deve ser mantida à integra, para garantir que a parte autora não seja impelida ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre as gorjetas e para ser reconhecido o direito à repetição do indébito, obedecida a prescrição quinquenal.

No que diz respeito aos valores cobrados pelo empregador e repassados aos empregados a título de gorjeta, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "não constituem renda, faturamento ou lucro para o estabelecimento, estando, portanto, fora da órbita de incidência de IRPJ, da COFINS, do PIS e da CSLL" (STJ, AR Esp 604.057/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/05/2020). Em outras palavras, "é indevida a tributação dos valores referentes à taxa de serviço (gorjeta)" (STJ, AgInt no R Esp 1.817.513/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/03/2021).

Ressalte-se que "As gorjetas possuem a finalidade de reforçar os salários dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, independentemente de serem pagas voluntária ou compulsoriamente, nos exatos termos do artigo 457 da CLT, não podendo ser incluídas na base de cálculo dos tributos federais em discussão (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL)" (STJ, AgInt no AR Esp 972.774/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019).

Ora, da mesma forma e pelas mesmas razões, deve-se reconhecer o direito de excluir as gorjetas da base de cálculo da tributação unificada do Simples Nacional, que também incide sobre a receita bruta, na forma do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006. Nesse sentido, v.g.: AREsp 1704335, Ministro Mauro Campbell Marques, 18/09/2020; REsp 1802722, Ministro Benedito Gonçalves, 13/05/2020; R Esp 1834375, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 05/02/2020.

Acerca do tema, é firme o posicionamento do STJ, a partir de exegese do art. 457 da CLT, no sentido de que "as gorjetas possuem a finalidade de reforçar os salários dos empregados, tendo nítida natureza jurídica de verba salarial, independentemente de serem pagas voluntária ou compulsoriamente, nos exatos termos do artigo. Logo, não podem ser incluídas na base de cálculo dos tributos federais ora em discussão (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL). O estabelecimento empregador atua como mero arrecadador, não podendo o valor pago a título de gorjetas integrar o faturamento ou o lucro para o fim de apuração dos tributos federais discutidos nestes autos, uma vez que não constitui receita própria dos empregadores, apta a sofrer incidência de tributos de responsabilidade da empresa" (AgInt no AREsp 972.774/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019 - g.n.).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. GORJETA. EXCLUSÃO.

1. O debate travado no recurso especial envolve a possibilidade de inclusão da gorjeta no conceito de receita bruta, base de cálculo do Simples Nacional.

2. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, a tributação unificada "Simples Nacional" tem como base de cálculo a

receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte optante, cujo conceito está previsto no art. 3º, § 1º, da mesma legislação:

"Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

3. A jurisprudência de ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior é no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária.

4. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO. GORJETAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO INCLUSÃO.

1. É tranquilo o posicionamento do STJ no sentido de que o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Precedentes: AREsp 1.604.057/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020; AgInt no AREsp 972.774/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2019; AgInt no REsp 1.796.890/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019; AgInt no REsp 1.780.009/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.668.117/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os valores pagos a título de gorjeta, ante a sua natureza salarial, não integram o conceito de receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional.

Conquanto a agravante sustente que não há posicionamento desta Primeira Turma sobre a controvérsia tratada nos autos, no *decisum* hostilizado foi citado recente aresto acerca dessa específica temática: **AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024.

Ressalte-se ser essa a orientação jurisprudencial assentada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. GORJETAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO SE ENQUADRANDO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º,

DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O o valor pago a título de gorjetas, ante a sua natureza salarial, não pode integrar o conceito de faturamento, receita bruta ou lucro para fins de apuração tributária. Considerando-se, então, o conceito de receita bruta explicitado na Lei Complementar n. 123/2006 e a natureza salarial da gorjeta, esta verba não deve integrar a receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional (AgInt no AREsp n. 1.846.725/PI, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T. j. 8.4.2024, DJe de 18.4.2024).

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.150.233/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS e COFINS,. SIMPLES NACIONAL. GORJETA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por IHT Alimentos Eireli (New Hakata) contra o Delegado da Receita Federal em Aracaju/SE objetivando excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, englobados no simples nacional, os valores recebidos e repassados aos funcionários a título de gorjetas.

II - Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: " Com efeito, a matéria já fora apreciada pelos tribunais, tendo sido construído o entendimento sub judice de que a gorjeta ostenta a natureza jurídica de salário, sobre a qual devem incidir apenas os tributos e contribuições aplicados sobre as parcelas salariais, haja vista não compor a receita bruta das empresas. Confirma-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça [...]" Desta feita, como restou consignado no precedente acima citado, uma vez se tratando de verba de natureza salarial, é defeso conferir interpretação extensiva, em face do disposto no art. 111, inciso II, do CTN, de modo a admitir a incidência de tributos e contribuições diversos daqueles que devem incidir sobre a verba salarial. [...]"

IV - O Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.579.690/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2024.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "gorjeta não pode ser incluída na base de cálculo dos tributos que se submetem ao regime do Simples Nacional, tendo em vista que o seu respectivo valor não ingressa efetivamente no patrimônio do contribuinte, haja vista que deve ser repassado aos

empregados, conforme previsto no § 3º do art. 457 da CLT" (AgInt no AREsp n. 2.223.882/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.145.527/RN, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). NATUREZA SALARIAL. BASE DE CÁLCULO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Preliminarmente, a Fazenda Nacional sustenta omissão do acórdão recorrido, ao afirmar que o Tribunal de origem não examinou a questão referente a inclusão da taxa de serviço na base de cálculo do Simples Nacional, porquanto tal rubrica se reveste de natureza de receita bruta do estabelecimento, não havendo previsão de exclusão desta receita na lei de regência. Em que pese as razões colacionadas pela Fazenda Nacional, a pretensão recursal não merece prosperar. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

3. No mérito, a Fazenda Nacional defende que a rubrica a título de gorjeta ou taxa de serviço cobrada pela recorrida, ao desempenhar a sua atividade econômica, deve compor a base de cálculo para a cobrança dos impostos unificados pelo "Simples Nacional", sobretudo porque a Lei Complementar 123/2006 previu taxativamente as hipóteses de exclusão do conceito de receita bruta, de maneira que a taxa de serviço no caso em tela compõe a receita bruta do estabelecimento, devendo sofrer a tributação.

4. Todavia a pretensão não merece guarida, pois a exegese do artigo 457, § 3º, da CLT permite inferir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado, não constituindo renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa. Logo, as gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário. (AgRg no AgRg nos Edcl no REsp 1.339.476/PE, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 16/09/2013).

5. Consequentemente, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado "Simples Nacional", que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC nº 123/2006. (ARESP 1704335, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/09/2020).

6. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.381.899/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.183.048 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0435465-7

Número de Origem:

08114785320224058300 8114785320224058300

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : PARNAMIRIM PASTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO NUNES FERREIRA - PE053589

NATÁLIA ALBUQUERQUE FREYRE - PE051420

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : PARNAMIRIM PASTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO NUNES FERREIRA - PE053589

NATÁLIA ALBUQUERQUE FREYRE - PE051420

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025